

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.681, de 2021)

Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.681, de 2021, o seguinte § 5º:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10**

.....

V –

.....

§ 5º Os resultados dos exames de que trata o inciso III do *caput* ficarão registrados no prontuário do recém-nascido e, caso haja autorização de seus responsáveis, nos sistemas de informação mantidos pelo Sistema Único de Saúde sobre o paciente. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aprimorar o PL nº 3.681, de 2021, determinando que o resultado dos exames de triagem neonatal permaneça registrado no prontuário do recém-nascido e, caso a família do paciente assim o autorize, em quaisquer sistemas de informação mantidos pelo SUS.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS